PARECER PRÉVIO - PA00 - 40/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3169/2020
PROTOCOLO	: 2030068
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
JURISDICIONADO	: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se recomendações, que não são motivos para ressalva, já que tratam de pontos de controle que devem ser observados com maior rigor, com a finalidade de melhorar a gestão pública.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação** da **prestação de contas anuais de governo** da **Prefeitura Municipal de Nioaque - MS**, referente ao exercício de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Valdir Couto de Souza Júnior**, prefeito municipal, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Nioaque - MS, para que observe com maior rigor às normas aplicáveis a contabilidade pública e a obrigatoriedade de elaborar, publicar e divulgar as Notas Explicativas às DCASP, com a finalidade de melhorar a gestão pública.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo das contas de governo da Prefeitura Municipal de Nioaque - MS, referente ao exercício de 2019, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos no Anexo II, item 2, subitem 2.4.1, do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 88/2018, de responsabilidade do Sr. Valdir Couto de Souza Júnior, prefeito municipal.

Concluídos os trabalhos a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) opinou pela emissão de parecer favorável à aprovação (ANA - DFCGG/CCM - 7674/2022, fls. 2540/2549 – peça 99) e a Procuradoria de Contas opinou pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas (PAR - 1ª PRC - 7800/2023, fls. 2553/3565 – peça 102).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando os documentos apresentados pelos jurisdicionados, a análise da DFCGG e o parecer da Procuradoria de Contas, passo ao mérito.

Inicialmente foram constatadas divergências nos demonstrativos contábeis, mas após intimação, o responsável apresentou justificativas. Assim a DFCGG procedeu a reanálise e concluiu que a prestação de contas está em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados.

No entanto, a Procuradoria de Contas apontou insubsistências que merecem recomendações, veja-se:

SITUAÇÃO ENCONTRADA	CRITÉRIO	EVIDÊNCIAS	CONSELHEIRO RELATOR
As Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público-DCASP indicam a existência de excesso de arrecadação no exercício, no valor de R$ 45.132,10, contudo, há registro de abertura de crédito adicional por excesso de	Inciso II, § 1º do Art. 43 da Lei n. 4320/64.	LOA e decretos de Abertura de créditos	Recomendação ao atual gestor que faça constar nos decretos orçamentários que tiverem como recursos "excesso de arrecadação" a indicação das fontes na qual o recurso foi apurado e a memória de cálculo demonstrando de forma inequívoca o excesso apurado.

arrecadação na monta de R$ 201.000,00			
Constata-se o extrapolamento da margem orçamentária definida na Lei Orçamentária Anual-LOA e uso de exceções para burlar o limite que não guardam consonância com a legislação de regência.	LOA, art. 10, §2º. art. 7º, inc. I, da Lei n. 4.320/63 c/c o art. 165, §8º, da CF/88	ANA - DFCGG/CCM - 381/2021 (fls. 2090/2091) Remanejamento, Transferência e Transposição	Recomendação ao atual gestor para que observe a vedação contida no art. 167, inciso VI, da CF/88, quanto ao uso indiscriminado de transferências, transposições e remanejamentos, sendo necessário autorização legislativa específica, não suprindo tal exigência o dispositivo já existente na LOA.
Execução Orçamentária da despesa – ORÇADO X REALIZADO	LOA, PPA- Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias -LDO.	Caderno processual. 54,99% do orçamento necessitou de alteração.	Recomendação ao atual gestor para que ao realizar o planejamento orçamentária se aproxime dos valores a serem executados. Para isso, deve demonstrar o gestor, os critérios de cálculo adotado para fixar a despesa.
Cumprimento das Metas de Resultado Primário e resultado Nominal	Anexo 06 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária -RREO.	Não foi possível aferir o cumprimento das metas estabelecidas, em face da ausência do registro de juros passivos e da divergência entre o montante total da Dívida Consolidada Bruta informada no Anexo 06 do RREO. Sendo assim, o cumprimento (ou não) das metas de resultado fixadas restou prejudicado.	Recomendação ao atual gestor que observe com maior rigor o Manual de Contabilidade Aplicado ao setor Público- MCASP e o Manual de Demonstrativo Fiscal - MDF na contabilização dos pagamentos da Dívida Fundada.
Baixa Efetividade no recebimento da dívida ativa tributária.	Arts. 1º e Art. 14 da Lei Complementar Federal (LCF)101/2000.	No exercício fora recebido apenas 4,95% da monta inicial da dívida (registrada ao final de 2018). Além disso, constata-se divergência na escrituração contábil da dívida ativa (Balanço Patrimonial X Demonstrativo Sintético das Ações Realizadas para o Recebimento da Dívida), fl. 22.	Recomendação ao atual gestor para que promova ações concretas e efetivas para o recebimento da dívida ativa tributária. Assim como, que segregue, em Nota Explicativa, por classes tributárias e natureza de impostos, o montante da Dívida Ativa demonstrada no Balanço Patrimonial (BP), de forma a permitir uma análise mais criteriosa quanto à efetivação das ações de cobrança, bem como para dar transparência, aos contribuintes e ao legislativo, dos montantes escritos e a possibilidades de cobrança.

Destaco que as recomendações não são motivos para ressalva das contas, já que tratam de pontos de controle que devem ser observados com maior rigor, com a finalidade de melhorar a gestão pública.

Portanto, acompanho o entendimento da equipe técnica.

DISPOSITIVO

Por fim, diante do exposto, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação** das contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Nioaque - MS, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Valdir Couto de Souza Júnior, prefeito municipal, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Nioaque - MS, para que observe com maior rigor às normas aplicáveis a contabilidade pública e a obrigatoriedade de elaborar, publicar e divulgar as Notas Explicativas às DCASP, com a finalidade de melhorar a gestão pública;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

O Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel manifestou-se nos seguintes termos: "Acompanho o Relator em parte, acrescendo-se os seguintes achados: a) movimentação financeira em banco não oficial (CF, art. 164, § 3º) e b) operação de crédito para pagamento de despesas de custeio (CF, art. 167, III)".

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e o Exmos. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira acompanharam o Relator.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente em exercício Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte na deliberação o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

PMS/MFGM